

Processo : 0090740-50.2010.8.19.0001 (2011.700.024972-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : Banco Abn Amro Real S/A
ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI
RECORRIDO : Nemli Gomes dos Santos de Assumpção
ADVOGADO : WALDEMAR DOS SANTOS
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis em CONHECER DO RECURSO e julgar improcedentes os pedidos autorais, nos termos do Art. 1.039 do CPC que prevê: ¿Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.¿. Trata-se de ação na qual a parte autora sustenta incorreção dos índices inflacionários aplicados com o advento da MP 294/91. Sentença julgando procedente o pedido para condenar o Réu a pagar o valor de R\$ 6.225,58. Recurso do Réu arguindo, em síntese, que os índices de correção aplicados à época foram legais, refutando a tese de expurgos inflacionários. Com relação aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o STF na ADPF nº. 165 e no Tema 285, declarou a constitucionalidade da alteração de índices monetários oriundos de caderneta de poupança com o advento da MP 294/91. No que toca aos expurgos inflacionários, entendeu-se que estes só seriam concedidos àqueles que aderirem ao acordo coletivo firmado entre associações financeiras e poupadores, dentro do prazo de 24 meses a contar de maio de 2025. Cumpre ressaltar que o procedimento dos Juizados Especiais, considerando os princípios que lhe são inerentes, especialmente o da celeridade, não comportaria a suspensão do feito até o término do prazo para composição quanto aos expurgos inflacionários. Nesse sentido, o presente julgamento não importa em qualquer alteração ou supressão da oportunidade de adesão ao acordo coletivo firmado, no prazo estipulado pelo STF, permanecendo íntegro o direito ali estabelecido. Todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 4/2022). Sem condenação em custas e honorários advocatícios por não estar presente a hipótese do art. 55, caput, da lei nº 9.099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator